SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1110775 - SP (2026/0268050-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS TIOSSO (PRESO)
ADVOGADA	:	LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO QUANTO À AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: agressões perpetradas com enxada contra a mãe e o irmão, inclusive no rosto, invasão do imóvel após pular o muro e proferir ameaças de morte ("pendurar a vítima em uma árvore"), em contexto de coabitação e histórico de violência doméstica. Tais circunstâncias revelam periculosidade concreta e justificam a custódia para garantia da ordem pública, mostrando-se insuficientes medidas cautelares alternativas.

3. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado de fatos e provas para aferir a materialidade delitiva sob o argumento de inexistência de exame de corpo de delito, sobretudo quando as instâncias ordinárias reconheceram indícios sérios a partir da prova oral da vítima e de elementos documentais.

4. As alegações relativas ao tratamento de saúde mental não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, inviabilizando seu exame diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a prisão

Documento eletrônico VDA60315531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f053b5-8f4e-41b9-8fb6-e5e06bb0a633

preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60315531 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 24/09/2026 14:46:47
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: e4f053b5-8f4e-41b9-8fb6-e5e06bb0a633

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na PET no HABEAS CORPUS Nº 1110775 - SP (2026/0268050-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO MARCOS TIOSSO (PRESO)
ADVOGADA	:	LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. VIAS DE FATO E AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INVIABILIDADE DE REEXAME PROBATÓRIO QUANTO À AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O *habeas corpus* não foi conhecido por se tratar de sucedâneo de recurso próprio, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, ressalvada a possibilidade de concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias com base em elementos concretos: agressões perpetradas com enxada contra a mãe e o irmão, inclusive no rosto, invasão do imóvel após pular o muro e proferir ameaças de morte ("pendurar a vítima em uma árvore"), em contexto de coabitação e histórico de violência doméstica. Tais circunstâncias revelam periculosidade concreta e justificam a custódia para garantia da ordem pública, mostrando-se insuficientes medidas cautelares alternativas.

3. É inviável, na via estreita do *habeas corpus*, o reexame aprofundado de fatos e provas para aferir a materialidade delitiva sob o argumento de inexistência de exame de corpo de delito, sobretudo quando as instâncias ordinárias reconheceram indícios sérios a partir da prova oral da vítima e de elementos documentais.

4. As alegações relativas ao tratamento de saúde mental não foram apreciadas pelo Tribunal *a quo*, inviabilizando seu exame diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de afastar a prisão

Documento eletrônico VDA60073492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:36
Código de Controle do Documento: 779f3da2-0dad-4a57-a17b-46c5134e3c53

preventiva quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP.
6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTÔNIO MARCOS TIOSSO contra decisão que denegou a ordem no *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Recurso em Sentido Estrito n. 1501171-41.2025.8.26.0583).

Extrai-se dos autos que o agravante teve a prisão preventiva decretada pela suposta prática dos delitos de vias de fato (art. 21 do Decreto-Lei n. 3.688/1941) e ameaça (art. 147 do Código Penal), no contexto de violência doméstica contra sua genitora, havendo relato de agressões com uso de enxada e ameaças de morte, além de medidas protetivas inicialmente fixadas em primeiro grau (e-STJ fls. 93/95).

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem e, posteriormente, manejou impugnações alegando ausência de exame de corpo de delito, desaparecimento dos motivos da prisão e condições pessoais favoráveis.

O Tribunal *a quo* deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público para decretar a prisão preventiva do agravante, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 120):

> *Ementa. Direito Penal. Recurso Em Sentido Estrito. Violência Domestica. Concessão de liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares, pelo Magistrado de Primeiro Grau. Interposição de recurso ministerial contra o deferimento da benesse, aduzindo estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Acolhimento. Materialidade e indícios suficientes de autoria. Prisão preventiva, no caso, é necessária para a garantia da ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal. Presença do fumus comissi delicti demonstrado a partir de prova oral da vitima confirmando as lesões sofridas e a ameaça perpetrada por ele contra a sua mãe e seu irmão indicando o recorrido como autor. Presença do periculum libertatis pelo fato do recorrido praticar os crimes com alta reprovabilidade e periculosidade. Recorrido que agrediu sua mãe e irmão de forma violenta com o uso de uma enxada. Pulou o muro do imóvel onde a vitima buscava proteção. Ameaçou de morte a mãe e o irmão. Recorrido que apresenta histórico de violência doméstica, tudo a indicar que solto tornará a delinguir. Falta de ofensa ao princípio da presunção de inocência, inteligência da Súmula 09 do STJ. Recurso ministerial provido, determinando-se a expedição de mandado de prisão.*

Na sequência, foi impetrado *habeas corpus* perante esta Corte, sustentando, em síntese, a ausência de materialidade por falta de exame de corpo de delito, o desaparecimento dos motivos da custódia (art. 316 do CPP) e condições pessoais favoráveis (e-STJ fls. 91/93). O pedido liminar foi indeferido por deficiência de instrução (e-STJ fls. 28/29).

Documento eletrônico VDA60073492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:36
Código de Controle do Documento: 779f3da2-0dad-4a57-a17b-46c5134e3c53

A defesa apresentou pedido de reconsideração, juntando os documentos faltantes (e-STJ fls. 73/90)

O *writ* foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, foi denegada a ordem, mantendo-se a prisão preventiva, à vista da gravidade concreta da conduta, do *modus operandi* e da insuficiência de medidas cautelares diversas (e-STJ fls. 92/96).

Interposto o presente agravo regimental, o agravante alega a ausência de materialidade dos crimes, por inexistência de exame de corpo de delito, afirmando que a custódia carece de justa causa (e-STJ fls. 156/157). Aduz que a suposta vítima manifestou desinteresse na persecução penal mais gravosa, tendo requerido a revogação das medidas protetivas, o que afastaria risco atual à sua integridade (e-STJ fl. 157). Sustenta, ademais, condições pessoais favoráveis — primariedade, bons antecedentes, trabalho lícito e residência fixa — e tratamento psiquiátrico em curso, defendendo a desproporcionalidade do cárcere e a suficiência de medidas alternativas do art. 319 do CPP (e-STJ fls. 157/158).

Requer a retratação da decisão agravada ou o julgamento colegiado para revogação imediata da prisão preventiva, com expedição de alvará de soltura; pleiteia, subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas, com ressalva ao tratamento de saúde mental, e a juntada dos documentos apontados (e-STJ fl. 158).

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada não merece reforma.

A ordem não foi conhecida uma vez que, de acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal. Assim, o *habeas corpus* não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício (HC n. 313.318/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 27/5/2015) (e-STJ fls. 92/93).

No caso, em homenagem ao princípio da ampla defesa, foram examinadas as alegações defensivas, não se verificando, entretanto, constrangimento ilegal a ser sanado.

Documento eletrônico VDA60073492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:36
Código de Controle do Documento: 779f3da2-0dad-4a57-a17b-46c5134e3c53

A propósito da decretação da prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de custódia e aplicou medidas protetivas, nos seguintes termos (e-STJ fls. 11/12):

> *Em termos probatórios, declarou, in verbis.* ***a ofendida que: "é genitora do autor, ANTONIO,*** *e do coabitattíe JOSÉ; QUE esclarece que sua residência própria está em reforma e, por este motivo, ANTONIO cedeu uma casa para que a declarante e JOSÉ morassem temporariamente até a conclusão da obra; QUE a esposa de ANTONIO discorda da cessão do imóvel e exige a saída da declarante para alugá-lo: QUE dec ido a este conflito familiar;*
> *ANTONIO foi expulso de casa pela esposa há cerca de três dias e, desde então, está pernoitando a casa do pai e fazendo uso continuo de entorpecentes; QUE na noite de ontem, por volta das 2Ih50,* ***ANTONIO foi até o imóvel onde a declarante está alojada apresentando comportamento extremamente agressivo; QUE inicialmente. o autor tentou quebrar o portão com um pedaço de madeira e, não conseguindo, apossou-se de uma enxada; QUE viu quando o autor, atraxés das frestas do portão, golpeou o rosto de seu filho JOSÉ com a enxada causando-lhe lesão; QUE JOSÉ pulou o muro para fugir das agressões; QUE ato continuo, ANTONIO pulou o muro para entro do imóvel e voltou sua fúria contra a declarante; QUE ao tentar abrir o portão para fugir, a declarante foi agredida pelo autor com a enxada, sendo atingida pela ponta da ferramenta no rosto e pelo cabo na lateral do corpo; QUE após as agressões com a enxada, o autor passou a chutá-la, expulsaudo-a de dentro do quintal;*** *QUE a declarante enfatiza que, durante o episódio e violência ANTONIO* ***proferiu graves ameaças de morte,*** *dizendo que* ***mataria o irmão JOSÉ e que "penduraria a declarante em uma árvore"****; QUE o auior ainda quebrou o aparelho celular de JOSE; QUE a Polícia Militar foi acionada e compareceu ao local para conter a situação; QUE informa que a reforma de sua casa está quase concluída e se mudará em poucos dias. contudo.*
> *teme concretamente por sua vida e integridade física diante do uso de drogas e das ameaças cruéis proferidas pelo autor; QUE solicita a concessão de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA previstas na Lei Maria da Penha."*
>
> *[...]*
> *Como se vê, a prova indiciária trazida pelas informações do Boletim de*
> *Ocorrência acostado aos autos, bem assim do relato contido na inicial são aquelas necessárias para o deferimento do pedido da ofendida, estando, ainda, presente a autoria e conduta do(s) crime(s) indicado(s) neste procedimento, em tese, praticado(s) por ANTONIO MARCOS TIOSSO contra VANDA OLIVEIRA DA LUZ.*
> *Ante o exposto DEFIRO as seguintes medidas protetivas que serão aplicadas a ANTONIO MARCOS TIOSSO:*
> *a) Proibir o agressor de se aproximar da ofendida de seus familiares e das testemunhas, a uma distância de 200 metros;*
> *b) Proibir contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (telefone, fax. correios, redes sociais, aplicativos de comunicação, etc).*
> *Lado outro, não vislumbro presentes, ao menos por ora os requisitos para a segregação cautelar do requerido/averiguado, de modo que* ***INDEFIRO o pedido de decretação de prisão preventiva.***

Documento eletrônico VDA60073492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:36
Código de Controle do Documento: 779f3da2-0dad-4a57-a17b-46c5134e3c53

O Tribunal *a quo*, por sua vez, reformou a decisão para decretar a prisão preventiva, assentando (e-STJ fls. 51/54):

> ***É certo que as informações acima demonstravam que o recorrido é pessoa violenta c a vítima está cm perigo, ao passo que o núcleo familiar coabita no mesmo terreno c as medidas protetivas de proibição de contato com aproximação não foi suficiente para manter o recorrido afastado e a vítima a salvo.***
> *Em que pesem as razões apontadas pelo culto Juiz, o recurso do Ministério Público deve ser provido, uma vez que, analisando-se os autos, embora o exame aprofundado das provas não possa ser feito neste momento, é possível vislumbrar, no caso vertente, a existência de indícios de autoria e de prova da materialidade, razoavelmente sérios, e as circunstâncias concretas do caso, revelam a necessidade da decretação da prisão preventiva, nos termos dos artigos 311 e 312, ambos do CPP.*
>
> *[...]*
> ***Também estão presentes as circunstâncias ensejadoras da prisão preventiva.***
> ***O recorrido demonstrou ainda, na prática dos crimes, alta reprovabilidade e periculosidade, visto que agrediu sua mãe e irmão de forma violenta com uma enxada e aos ameaçou de morte.***
> ***Assim, evidencia-se, pelas circunstâncias do caso, especialmente a violência empregada pelo recorrido contra seus familiares que coábitam no mesmo terreno, que a prisão preventiva se faz imprescindível pela necessidade de garantia da integridade física e psicológica da vítima, além da ordem pública e da tranqüilidade do meio social.***
> ***É entendimento tranqüilo que a periculosidade e culpabilidade excessivas justificam a prisão preventiva.***
>
> *[...]*
> *A pratica de crimes com violência ou grave ameaça contra a pessoa geram desassossego e intranqüilidade popular. A circunstância de alguém praticar crime desta espécie e ser solto em seguida causará descrédito na Justiça, além de estimular à prática de novos crimes análogos, bem como levará a população a buscar resolver os problemas de segurança por outros métodos, como fazer justiça com as próprias mãos.*
> *A propósito, em casos como o presente, em que resta demonstrada a presença de circunstâncias fáticas aptas a evidenciar a gravidade exacerbada da conduta, já se decidiu ser "Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública " (RHC 111196/MG, Relator Ministro Joel llan Paciornik, Julgado em 11/06/2019).*

Superada a reconstituição dos fundamentos, passa-se às alegações do agravante.

Quanto à ausência de materialidade por falta de exame de corpo de delito (art. 158 do CPP), a tese não prospera nesta sede. O acórdão estadual reconheceu indícios sérios de materialidade e autoria a partir de prova oral da vítima sobre agressões com enxada e ameaças de morte, em contexto familiar de coabitação e risco concreto (e-STJ fls. 51/54). Na via do *habeas corpus* — e do correspondente agravo — é inviável o reexame da suficiência probatória, que demanda dilação probatória e cognição exauriente

Documento eletrônico VDA60073492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:36
Código de Controle do Documento: 779f3da2-0dad-4a57-a17b-46c5134e3c53

(HC n. 115.116/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 17/11/2014; AgRg no HC n. 727.242/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022). Ademais, no âmbito dos delitos em contexto de violência doméstica e familiar e das contravenções de vias de fato, a materialidade pode ser reconhecida com base em prova oral e elementos documentais reputados idôneos pelas instâncias ordinárias, não havendo ilegalidade flagrante a justificar a revogação da prisão (AgRg no AREsp n. 3.041.007/MS, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 6/5/2026).

No que toca à manifestação da vítima pela revogação das medidas protetivas e à alegada ausência de risco atual, o Tribunal de origem, reafirmando a periculosidade evidenciada pelo comportamento narrado nos autos, assim consignou (e-STJ fls. 84/85):

> *O documento juntado (fl. 112) nada comprova a respeito de que o recorrido não apresenta perigo a vítima, sua mãe. O comportamento do agente revelou a sua periculosidade.*
> *No presente caso, as condutas ilícitas, em tese, praticadas pelo recorrido, demonstraram a sua periculosidade, fazendo-se necessária a prisão preventiva como medida de garantia à ordem pública, de aplicação da lei penal, da necessidade de garantia da integridade fisica e psicológica da vítima e por ser conveniente à instrução processual.*

À luz desse quadro e da gravidade concreta, prevalece, por ora, o juízo de imprescindibilidade da segregação para acautelar a ordem pública, não se mostrando suficiente o afastamento por medidas protetivas, como já assentado na origem. Ademais, cabe ao Juízo de origem, que se encontra mais perto dos fatos, e em cognição ampla, eventual reconhecimento da desnecessidade da custódia diante da alegada alteração do quadro fático.

De outro lado, vale notar que as alegações sobre tratamento de saúde mental não foram objeto de análise pelo Tribunal *a quo* no ato apontado coator, o que impede o seu exame diretamente por esta Corte, sob pena de se incorrer em inapropriada supressão de instância. Com efeito, "matéria não apreciada pelo Juiz e pelo Tribunal de segundo grau não pode ser analisada diretamente nesta Corte, sob pena de indevida supressão de instância" (AgRg no HC n. 525.332/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019).

De todo modo, as condições pessoais favoráveis e o tratamento de saúde mental não infirmam, isoladamente, a necessidade da cautela extrema quando presentes os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP, consoante a jurisprudência reiterada desta Corte. Na decisão agravada, foi enfatizado que a gravidade concreta da conduta, reveladora de elevada periculosidade, é fundamento idôneo para manutenção da prisão preventiva, e que, nessa hipótese, medidas alternativas não assegurariam a ordem pública (AgRg no HC

Documento eletrônico VDA60073492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:36
Código de Controle do Documento: 779f3da2-0dad-4a57-a17b-46c5134e3c53

n. 779.709/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 22/12/2022; HC n. 123.172/MG, relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 19/2/2015; RHC n. 120.305/MG, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 19/12/2019) (e-STJ fls. 96).

Assim, verifica-se que o agravante não apresenta argumentos aptos a afastar a decisão agravada, cujos fundamentos, amparados na jurisprudência consolidada, permanecem hígidos, inexistindo ilegalidade flagrante ou situação excepcional a justificar sua reforma.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental. Pedido de reconsideração (e-STJ fls. 101/154) prejudicado.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60073492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 16/09/2026 14:49:36
Código de Controle do Documento: 779f3da2-0dad-4a57-a17b-46c5134e3c53

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg na PET no HC 1.110.775 / SP

Número Registro: 2026/0268050-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15011714120258260583 15075882220258260482

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg na PET

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LEDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADA	: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ANTONIO MARCOS TIOSSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL - AMEAÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ANTONIO MARCOS TIOSSO (PRESO)
ADVOGADA	: LEDA MARIA DOS SANTOS - SP128077
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60310068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 2c788f39-80e7-498b-9aa1-249adbdde6b2

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60310068 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:30:10
Código de Controle do Documento: 2c788f39-80e7-498b-9aa1-249adbdde6b2